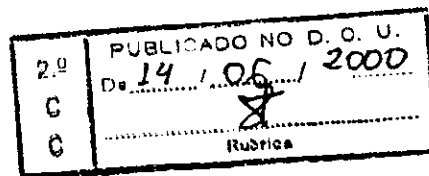




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10660.000331/98-06
Acórdão : 202-11.955

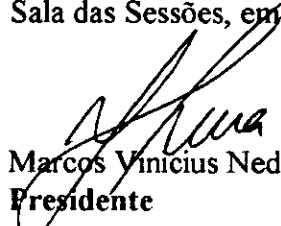
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 110.613
Recorrente : MAIOLINI MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento do recurso apresentado após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAIOLINI MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Hélyvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000331/98-06
Acórdão : 202-11.955

Recurso : 110.613
Recorrente : MAIOLINI MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada, foi lavrado em 21/05/98 o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o recolhimento de multa pelo atraso na DCTF, referente aos meses de janeiro e fevereiro/95, abril a dezembro/95 e janeiro a abril/96.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 56/58, onde alega, em síntese, que devido ao número de obrigações fiscais a serem cumpridas, deixou de entregar à SRF no prazo legal, as DCTF em questão. Que, em nenhum momento agiu de má-fé ou causou prejuízo de qualquer natureza à União, vez que os tributos e contribuições declaradas (com exceção do IRRF, declarado na DIRF), foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Que, sua condição financeira não suporta, dentro do contexto econômico do país e da empresa, o pagamento do valor injusto arbitrado como multa pelo atraso na entrega da DCTF. Que decisões judiciais, tem sido no sentido de considerar ilegal a penalidade ora imposta.

Através da Decisão DRJ/JFA - MG nº 0907/98, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigida:

“MATÉRIA E EMENTA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por Atraso na Entrega da DCTF - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.

Lançamento procedente”

Foi juntado aos autos Aviso de Recebimento (AR), demonstrando que a contribuinte tomou ciência da decisão administrativa, em 15 de dezembro de 1998. Às fls. 120 a 138, Recurso interposto em 15 de janeiro de 1999, pela contribuinte, pela qual reitera os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000331/98-06
Acórdão : 202-11.955

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Como foi relatado anteriormente, a contribuinte tomou ciência da decisão ermitida pela Delegacia Federal de Julgamento, em 15 de dezembro de 1998 conforme AR anexo aos autos (fls.118). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública, em 15 de janeiro de 1999. Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 31 dias.

O caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador, de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não torno conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ